

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 119 /2001**

**SESSÃO DE 15/01/2001 (1ª SESSÃO) - 2ª. CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/51/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO No. 1/9809632**

**RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM  
DILIGÊNCIA FISCAL.**

**RELATÓRIO:**

DISPENSADO

**VOTO DA RELATORA:**

Em sessão realizada em 15 de janeiro de 2001 foi submetido à apreciação desta egrégia 2ª Câmara o presente Auto de Infração, o qual atribuiu-se à empresa em epígrafe a Falta de Recolhimento (Art.767,I,c Dec.21.219/91) do Diferencial de Alíquota do ICMS em virtude da entrada de mercadorias provenientes de outra unidade da federação para o Ativo Fixo da empresa, concernente ao exercício de 1995.

Considerando, que mediante Parecer 0473/2000 a Consultoria Tributária levantou a discussão em torno da penalidade cabível que entende que seja o que dispõe o inciso VI do artigo 1º da Instrução Normativa CRF Nº 001/86, que segundo seu entendimento determina que deva ser considerado como atraso de recolhimento os casos de autos de infração relativos a Diferencial de Alíquotas.

Considerando, o que dispõe o §1º do Art.460 do Dec.21.219/91 que determina que “ o imposto deverá ser lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS no campo 002 “OUTROS DÉBITOS”, consignando-se os números dos documentos fiscais”.

Considerando, ainda, que fora anexo o Registro de Entradas, porém, não há qualquer comprovação do lançamento no Livro de Apuração do imposto para que se considere uma regular escrituração.

Diante dessas considerações e para que não reste qualquer dúvida a respeito do reenquadramento da penalidade e da devida escrituração, foi proposta a conversão do curso do processo em diligência, a qual fora acatada por unanimidade de votos dos membros desta egrégia 2ª Câmara, sendo requerido ao setor competente – Célula de Perícias e Diligências Fiscais o seguinte:

**1- Averiguar se o imposto fora devidamente lançado no Livro Registro de Apuração, trazendo aos autos a comprovação do mesmo.**

**2- Quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à elucidação da lide.**

É o voto.

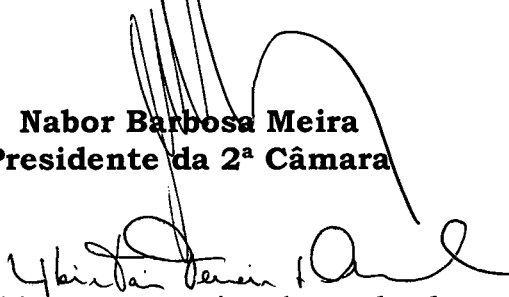
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA, nos termos propostos pela relatora e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

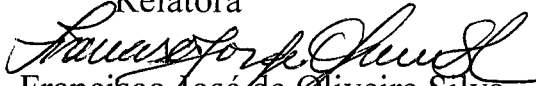
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, aos 15 de Março de 2001.

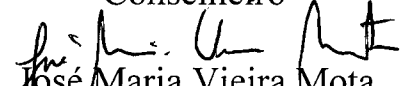
**Nabor Barbosa Meira**  
**Presidente da 2ª Câmara**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**


**CONSELHEIRO(A)S:**


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Relatora


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

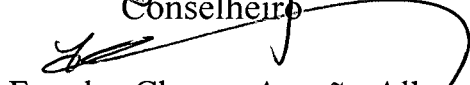
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wladia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes-Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro